



**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
VOTO VISTA**

RELATORIA: DFQ

REVISOR: DLA

NÚMERO: 2/2025

OBJETO: Atualização da Resolução ANTT nº 5.982, de 23 de junho de 2022, para reproduzir na referida norma os dispositivos que tratam dos seguros obrigatórios no transporte rodoviário de cargas incluídos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.002983/2025-12

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00025/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29869550) e PARECER n. 00095/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 32180949)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de alteração normativa da Resolução ANTT nº 5.982, de 23 de junho de 2022 (RNTRC), para a incorporação de dispositivos legais que tratam dos seguros obrigatórios no transporte rodoviário de cargas incluídos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, e análise quanto à dispensa de Processo de Participação e Controle Social - PPCS e de Avaliação de Impacto Regulatório – AIR.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo foi instruído com o objetivo de propor à Diretoria Colegiada da ANTT a proposta de alteração normativa da Resolução ANTT nº 5.982, de 23 de junho de 2022, que regulamenta os procedimentos para inscrição e manutenção no RNTRC, para a incorporação de dispositivos legais que tratam dos seguros obrigatórios no transporte rodoviário de cargas trazidos pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023.

2.2. Foi ofertada também uma análise quanto à dispensa de Processo de Participação e Controle Social - PPCS e de Avaliação de Impacto Regulatório – AIR sobre a alteração normativa proposta.

2.3. Os autos foram encaminhados para sorteio e distribuídos em 21/05/2025 para relatoria do Diretor Felipe Queiroz, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 32382236), que posteriormente levou ao conhecimento da Diretoria Colegiada na **1.010^a** Reunião de Diretoria pública - RDP ocorrida no dia 18/06/2025.

2.4. Realizada a leitura do referido item de pauta, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, solicitei vistas do processo para melhor analisar o caso antes de proferir meu voto.

2.5. Por disposição regimental, o Diretor-Revisor deverá devolver a matéria para julgamento da colegiada até a segunda reunião ordinária subsequente, salvo situação específica ou caso de diligência, conforme leciona o art. 67 *caput*, §1º e 3º do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022.

2.6. Atendendo ao comando regimental, retorno o presente processo para deliberação desta colegiada na **1.011^a** Reunião de Diretoria - RDP do dia 3/07/2025.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Como se observa no Voto DFQ 54 (SEI nº 32913833), a proposta do Relator, acompanhando a área técnica, é que a contratação de seguros de **RCTR-C** e de **RC-DC** assumem, a partir da Lei nº 14.599/2023, e da regulamentação dada pela Resolução CNSP nº 472/2024, o status de requisito para inscrição e manutenção de transportadores no RNTRC, vindo a somar-se aos demais requisitos já previstos nos incisos I, II e III, do art. 4º da Resolução ANTT nº 5.982/2022.

3.2. Quanto ao **RC-V**, frisam que apesar da obrigatoriedade de sua contratação, tal seguro não estaria vinculado ao RNTRC, que tanto a Lei 11.442 quanto a Resolução CNSP nº 478 estipulam somente sobre a obrigatoriedade de sua contratação pelo transportador rodoviário de cargas.

3.3. Entretanto, com a devida vênia ao entendimento do nobre Relator, **divirjo parcialmente** no que concerne à imprescindibilidade de controle e fiscalização também do seguro de **RC-V**, sendo esta, a única divergência que proponho nos termos que se seguem.

3.4. Como identificado pela própria SUROC, no tocante ao Seguro de Responsabilidade Civil de Veículo - RC-V, da mesma forma que no RCTR-C e no RC-DC, o Conselho Nacional de Seguros Privados aprovou a [Resolução CNSP nº 478, de 26 de dezembro de 2024](#), que regulamentou o terceiro seguro previsto no art. 13 da Lei nº 11.442/07. Dispõe tal norma que a contratação do RC-V é obrigatória para transportadores e prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, conforme artigo 2º que também vincula esse seguro ao RNTRC:

Art. 2º No seguro de RC-V para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas, o segurado é o Transportador Rodoviário de Cargas com o devido registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Parágrafo único. O seguro de que trata o caput é de contratação obrigatória dos transportadores, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas.

3.5. Nesse raciocínio, caberia à SUROC também ratificar que o seguro de RC-V é exclusivo do transportador registrado e ativo no RNTRC, conforme preceitua o art. 2º da Resolução CNSP acima transscrito, da mesma forma que os seguros de RCTR-C e RC-DC. Desta forma, entendo que o seguro de RC-V está sim vinculado ao RNTRC, como os demais seguros obrigatórios, pois somente aqueles que possuem tal registro podem contratá-lo.

3.6. O seguro de RC-V pode ou não ser contratado por uma única apólice, lembrando que pela lei, serão necessariamente duas apólices quando se trata de ETC e CTC, pois o §4º, do Art. 13, da Lei nº11.442/07, prevê:

Art. 13

§ 4º No caso de subcontratação do TAC: (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

I -

II - o seguro previsto no inciso III do caput deste artigo deverá ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, em nome do TAC subcontratado.

3.7. A [Deliberação ANTT nº 457, de 14 de novembro de 2024](#), que aprovou a Agenda Regulatória do biênio 2025/2026, em momento algum flexibilizou ou dispensou a abordagem dos seguros obrigatórios trazidos pela Lei nº14.599/2023. Muito pelo contrário, referida deliberação traz como obrigação legal a incorporação dos seguros obrigatórios, sem qualquer exceção ou reserva, senão vejamos:

Art. 6º O desenvolvimento dos projetos do Eixo Temático 5 é de responsabilidade da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (Suroc) e o portfólio é composto pelos seguintes projetos:

IV - Implicações da exigência de seguros no transporte rodoviário remunerado de cargas; e (Redação dada pela DELIBERAÇÃO Nº 147, DE 25 DE ABRIL DE 2025)

V - Seguros no transporte rodoviário remunerado de cargas: incorporação de obrigação legal. (Acrecentado pela DELIBERAÇÃO Nº 147, DE 25 DE ABRIL DE 2025)

3.8. Na comparação dos seguros de RCTR-C, RC-DC e RC-V não existe qualquer diferença quanto a obrigação de contratação, visto que os três constam como de contratação obrigatória dos transportadores rodoviários, senão vejamos art. 13 da [Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), alterada pela [Lei 14.599, de 19 de junho de 2023](#):

Art. 13. São de contratação obrigatória dos transportadores, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, os seguros de: ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#)).

I - Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, de abalroamento, de tombamento, de capotamento, de incêndio ou de explosão; ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#)).

II - Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), para cobertura de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro sobrevindos à carga durante o transporte; e ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#)).

III - Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#)).

3.9. Com a devida vênia ao entendimento da área técnica, a obrigação legal concernente à contratação dos três seguros é cristalina, e a fiscalização de seu adimplemento deve espelhar essa mesma clareza e imperatividade. Não se coaduna com o rigor da lei que se invoque qualquer margem de discricionariedade que, sob o pílio de questões meramente documentais, fragilize ou anule o essencial papel fiscalizatório da Administração, comprometendo a efetivação plena da norma. Assim, a exigência dos seguros obrigatórios para o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas deve ser integralmente observada.

3.10. Pela leitura da legislação e disposições do CNSP, o seguro de Responsabilidade Civil por Veículos (RC-V) refere-se à cobertura de responsabilidade civil relacionada à atividade de transporte de cargas. Seu propósito é oferecer proteção a terceiros contra danos materiais e corporais causados durante a execução do serviço de transporte. Vale destacar que o seguro de RC-V não está relacionado à existência do veículo em si, mas sim aos prejuízos ocasionados enquanto o transporte rodoviário de cargas está sendo realizado. Devemos ainda lembrar que a cobertura do RC-V se estende inclusive para danos causados à terceiros pela carga transportada, demonstrando a sua importante aplicabilidade.

3.11. Desta forma, não me restam dúvidas que a discricionariedade apresentada pela SUROC não deve prevalecer.

3.12. O artigo 13, inciso III, da Lei nº 11.442/07, corresponde a uma norma obrigatória e cogente, ou seja, de caráter imperativo e mandatório, não podendo ser afastada ou modificada pela vontade das partes envolvidas em uma relação jurídica, ou seja, não cabe discricionariedade na sua aplicação.

3.13. Outro ponto é sobre a distinção realizada pela área técnica entre os seguros. Vejamos item 3.9 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4717/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 32213754):

Além disso, em comparação com os seguros de RCTR-C e de RC-DC, o seguro de RC-V não está limitado a existência de uma única apólice, na medida em que é facultada ao subcontratante de TACs contratação de apólice globalizada para toda a frota do transportador. Outra diferença entre os seguros de RCTR-C e de RC-DC, tratados na Resolução CNSP nº 472/2024, e o seguro de RC-V reside no fato de que, nos dois primeiros, há a obrigação adicional de averbação de cada viagem, nos termos do art. 40, in verbis:

Averbações

Art. 40. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado assume a obrigação de comunicar, à sociedade seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do meio de transporte segurado, através da entrega de cópia ou transmissão eletrônica dos conhecimentos de transporte de carga ou do documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa sequência numérica.

Parágrafo único. Para os seguros de RCTR-C e RC-DC, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), o segurado deverá, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica, antes do início da viagem e após a averbação do seguro.

Art. 41. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente do seguro, ainda que o embarque sinistrado tenha sido averbado, ressalvado o disposto nos arts. 32 e 39 desta Resolução.

3.14. O fato da possibilidade de existir mais de uma apólice não se traduz impedimento da fiscalização do seguro, até mesmo porque, devemos lembrar que, pelo parágrafo 4º do art. 13 da Lei 11.442/2007, consta:

§ 4º No caso de subcontratação do TAC: ([Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

I - os seguros previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo deverão ser firmados pelo contratante do serviço emissor do conhecimento de transporte e do manifesto de transporte, sendo o TAC considerado preposto do tomador de serviços, não cabendo sub-rogação por parte da seguradora contra este; ([Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

II - o seguro previsto no inciso III do caput deste artigo deverá ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, em nome do TAC subcontratado. ([Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

3.15. Desta forma, a ETC ou a CTC que subcontratarão o TAC, deverão como estipulante disponibilizar uma apólice específica para este último, sendo que esse seguro também é feito se utilizando da averbação, pois é por embarque. Basta verificar o que diz a Resolução CNSP 478/2024:

Art. 3º Em caso de subcontratação do Transportador Autônomo de Cargas - TAC, o contrato de seguro deverá ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, em nome do TAC subcontratado.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, é permitida a contratação de apólice coletiva pelo contratante do serviço em nome de mais de um TAC subcontratado

3.16. A ETC ou a CTC deverá, a cada viagem, averbar os embarques da mesma forma que o RCTR-C e o RC-DC, cuja cobertura também é por viagem. Todavia, também é permitido uma apólice globalizada para os TAC's, sendo esta uma opção de contratação.

3.17. Assim sendo, a ETC e a CTC terão sempre duas apólices, aquela voltada ao TAC subcontratado e outra para a sua frota, conforme preceitua o art. 5º da mesma Resolução CNSP:

Art. 5º O seguro de RC-V poderá ser feito em apólice globalizada que inclua toda a frota do segurado.

3.18. Fica evidente que a ETC e a CTC possuem obrigações distintas, uma é a contratação do seguro para a sua frota e outra para o TAC, quando ocorrer a subcontratação, nos exatos termos da lei 11.442/07, art. 13, inciso III e parágrafo 4º já mencionados.

3.19. Como já foi exaustivamente demonstrado o fato de poder existir duas apólices de RC-V, não representa nenhum fator impeditivo da fiscalização.

3.20. Desta forma, com o devido respeito ao entendimento inicial do eminentíssimo Diretor Relator, cujo voto aprecio, reafirmo que a obrigação legal concernente à contratação dos três seguros é cristalina e sua fiscalização deve espelhar essa mesma clareza e imperatividade. Tendo em vista a regulamentação contida nas Resoluções CNSP já mencionadas, a contratação dos seguros de **RCTR-C, RC-DC e RC-V** é alcançada à condição de requisito para a atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas.

3.21. Ante o exposto, visando aprimorar a proposta de deliberação do colegiado, submeto as seguintes alterações em destaque ao voto relator:

"Art. 4º ...

I ...

...

d) ter capacidade de direitos e deveres na ordem civil;

e) ser proprietário, coproprietário, comodatário ou arrendatário de até 3 (três) veículos automotores de cargas categoria "aluguel" na forma regulamentada no art. 12 desta Resolução; e

f) contratar os seguros de:

1. Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, de abaloamento, de tombamento, de capotamento, de incêndio ou de explosão; e

2. Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), para cobertura de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro sobre vindos à carga durante o transporte;

3. Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

II

...

e) ser proprietária, comodatária ou arrendatária de, no mínimo, um veículo automotor de cargas categoria "aluguel", na forma regulamentada no art. 12 desta Resolução;

f) demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade; e

g) contratar os seguros de:

1. Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, de abaloamento, de tombamento, de capotamento, de incêndio ou de explosão; e

2. Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), para cobertura de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro sobre vindos à carga durante o transporte;

3. Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

III ...

...

e) ter registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores;

f) ser proprietária, coproprietária, comodatária ou arrendatária de, no mínimo, um veículo automotor de cargas categoria "aluguel", na forma regulamentada no art. 12, desta Resolução; e

g) contratar os seguros de:

1. Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, de abalroamento, de tombamento, de capotamento, de incêndio ou de explosão; e

2. Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), para cobertura de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro sobrevindos à carga durante o transporte;

3. Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

(...)

§ 3º Os procedimentos para comprovação de contratação dos seguros RCTR-C, RC-DC e RC-V para fins de inscrição e manutenção no RNTRC serão definidos por meio de Portaria da Superintendência de Processos Organizacionais competente. " (NR)

3.22. É como voto.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, acompanhando parcialmente o relator nos termos do art. 67 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e VOTO pela inclusão do seguro de RC-V na proposta de alteração normativa da Resolução ANTT nº 5.982, de 23 de junho de 2022 (RNTRC), conforme Minuta de Resolução (SEI nº 33517328) e Minuta de Deliberação (SEI nº 33517418) acostadas aos autos.

Brasília, 3 de julho de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 17/07/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33512296** e o código CRC **BF88B717**.

Referência: Processo nº 50500.002983/2025-12

SEI nº 33512296

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br